



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0015096-78.2014.403.6100

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos estes autos nesta data, à MMª.

Juíza Federal da 12ª Vara Cível, Doutora

**ELIZABETH LEÃO.**

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Analista Judiciário - R F 2303

**Processo nº 0015096-78.2014.403.6100 – Ação Civil Pública**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Réus: GEVISA S/A.**

**RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA.**

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GEVISA S/A e de RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA., objetivando, em sede de tutela antecipada, que as requeridas se abstenham de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, cominando-se a multa de R\$10.000,00 por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso.

Assevera o autor que a presente ação resultou da investigação procedida no Inquérito Civil nº 1.34.001.000432/2013-08, do qual se constatou que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0015096-78.2014.403.6100

foram lavrados diversos autos de infração em face da empresa GEVISA S/A., pelo tráfego com excesso de peso. Acrescenta que em todas as autuações a proprietária dos veículos era a empresa RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA.

Explica que, em abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, no ano de 2011, foram identificadas 04 ocorrências de transporte com excesso de peso, redundando nos Autos de Infração nºs B 12.877243-3, B 12.877.241-7, B 12.877.242-5 e B 12.877.244-1. Em três casos, o excesso de peso atingiu 15.540kg e em outro, 4.670kg. Dessa forma, demonstrou-se a intencionalidade das rés em transportarem cargas com peso além do permitido, visando à maximização dos lucros em detrimento do patrimônio público. Além disso, nenhuma das multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal foi quitada, demonstrando a total falta de comprometimento da ré GEVISA com a conservação do patrimônio público.

Argumenta haver responsabilidade da corré RODOPIRO, por conta do disposto no artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esclarece que a conduta contumaz das corrés afeta o patrimônio público e social, destruindo as rodovias e diminuindo a vida útil do pavimento, aumentando o custo Brasil na imposição de maiores tributos para recuperação do bem comum.

Aduz, ainda, que o tráfego com excesso de peso causa inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor, conduzidos e terceiros, afetando a segurança das estradas.

Alega que há clara violação à Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, notadamente do artigo 1º, 99 e 231.

Conclui, por fim, que o excesso de peso, ofende o direito à vida, à integridade, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à preservação do patrimônio público federal e dos serviços de transporte, à ordem econômica, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, causando dano material e moral coletivo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0015096-78.2014.403.6100

A inicial foi instruída com diversos documentos, entre os quais, trabalhos desenvolvidos por especialistas na área de transporte acerca da problemática do excesso de peso.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a finalidade precípua da tutela antecipada é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar a sua imediata execução.

Inegável a grave violação das rés aos mandamentos insculpidos no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente ao artigo 99 e suas normas complementares (Resoluções do CONTRAN).

**Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. (g.n.)**

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Ao mesmo tempo, denota-se o descaso dessas empresas em corrigir a conduta ilícita, pois, além de repetirem as mesmas infrações, sequer pagam as multas aplicadas pelas autoridades policiais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0015096-78.2014.403.6100

As consequências advindas das violações praticadas nas estradas são seríssimas, colocando em risco a segurança da coletividade e o patrimônio público. A despeito disso, ainda sobrecarregam o contribuinte/consumidor, que é sacrificado com aumento de tributos e pedágios para fazer frente aos prejuízos decorrentes da destruição dos pavimentos.

Importante ressaltar que, pela própria natureza da atividade que desempenham, as corrés são familiarizadas com as regras do transporte de carga, ainda mais pelas várias autuações a que foram sujeitas, de maneira que se mostra inadmissível permitir que essa situação de desrespeito à ordem jurídica se perpetue.

**Posto Isso**, presentes os requisitos processuais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida na petição inicial, para determinar que as requeridas se abstenham de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, **sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso**. Ressalto que a determinação se estende à corré RODOPIRO em vista do disposto no artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**ELIZABETH LEÃO**

**Juíza Federal**